



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.333, DE 2015**  
**(Do Sr. Rodrigo de Castro)**

Dispõe sobre a transparência das informações criminais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a transparência das informações criminais e dá medidas correlatas.

Art. 2º Sem prejuízo da existência, funcionamento e resultados dos sistemas, programas e políticas públicas similares voltadas para a coleta, sistematização e difusão de dados, informações e conhecimento relacionados à violência, criminalidade e desordem, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar informações básicas sobre as estatísticas pertinentes.

§ 1º As informações referidas no *caput* abrangerão as seguintes espécies delitivas, coletadas a nível municipal e por bairros, contendo endereço e coordenadas geográficas:

- I – homicídios dolosos e latrocínios;
- II – lesões corporais graves;
- III – estupro;
- IV – roubos a mão armada;
- V – roubos de veículos a mão armada;
- VI – roubos a estabelecimentos comerciais; e
- VII – sequestros.

§ 2º A participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios se dará mediante convênio com a União, caso em que terão prioridade para o recebimento de recursos orçamentários e dos fundos legalmente instituídos para prevenção e repressão à violência, criminalidade e desordem.

§ 3º A União prestar apoio aos entes federados conveniados mediante:

- I – fornecimento de capacidade tecnológica para coleta dos dados a nível municipal, incluindo-se a modernização dos sistemas de despachos de ocorrências, bem como a implantação de terminais de computadores a nível local;

II – capacitação e treinamento de agentes militares, policiais e civis na coleta, organização e envio dos dados ao Ministério da Justiça;

III – padronização das ferramentas de coleta e bancos de dados; e

IV – realização de auditoria externa da qualidade dos dados coletados.

Art. 3º A União realizará, anualmente, por intermédio do Ministério da Justiça, pesquisas nacionais de vitimização e medo, por amostragem, com grau de representatividade por Estados e Distrito Federal, capitais, Regiões Metropolitanas e cidades com mais de cinquenta mil habitantes.

Art. 4º As informações previstas nos arts. 2º e 3º deverão estar disponíveis para consulta da população em página acessível na rede mundial de computadores.

Art. 5º O sistema previsto nesta lei deverá estar em operação no prazo de três anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto trata da transparência das informações criminais, tendo em vista que essa transparência é componente essencial do exercício da cidadania, sendo um direito das pessoas em saber qual a real situação das comunidades em que vivem.

Consideramos que as iniciativas existentes tais como o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, criado pela Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, contém informações num grau de generalidade de pouca serventia para o planejamento operacional da segurança pública, e para o controle da situação da segurança pela população. O sistema de coleta, sistematização e difusão das informações ora elencadas tem inquestionável relevância para o macrossistema de justiça criminal, haja vista a centralidade que as informações representam para os gestores de segurança pública, à semelhança do que já ocorre nas áreas de saúde e educação.

Dessa forma a seleção do conjunto de sete delitos violentos de interesse público, devido a seu grau de danos à segurança, possui o objetivo de auxiliar na compreensão e análise do fenômeno desses e outros delitos a eles associados. Estes sete delitos também foram escolhidos por permitir fazer

comparações internacionais, pois são os tradicionalmente utilizados em diversos países como os EUA, a Inglaterra, e as Nações Unidas. A coleta no nível municipal pretende dotar a base de dados da necessária capilaridade que uma base agregada nem sempre apresenta. O detalhamento no nível micro é que trará o conhecimento da realidade social aos atingidos diretamente pela violência, isto é, os munícipes.

A complementação das informações por pesquisas nacionais de vitimização e medo conduzidos centralizadamente pelo Ministério da Justiça auxiliará na avaliação da consistência das informações e apontará caminhos para correção de rumos. Assim, tanto a prevenção como a repressão, por meio de suas principais ações, o patrulhamento e a investigação, poderão ser redirecionadas para os Municípios, bairros e até endereços que apresentem maiores índices críticos. O foco nas maiores cidades evitará o desperdício de recursos, assim como abrangerá as comunidades mais afetadas pela delinquência.

O protagonismo do governo federal e o apoio da União aos entes federados é condição essencial para o funcionamento do sistema. A participação dos entes federados deve-se dar por adesão, no formato de convênio, pois a lei federal não pode impor despesas aos entes subnacionais. Propõe-se, portanto, estimular a adesão, mediante concessão de prioridade no repasse de recursos àqueles entes que aderirem ao disposto na lei. Por fim, concede-se o prazo de três anos para que o sistema esteja funcionando, o que se nos afigura mais que suficiente para a elaboração dos planos pertinentes e celebração dos convênios necessários.

Pensamos no benefício da segurança da sociedade, cuja participação efetiva na solução dos problemas que a afetam só pode se dar mediante o conhecimento da realidade que a cerca, para o que o sistema ora proposto constituirá valiosa ferramenta.

Assim, pelo exposto, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da aprovação do presente projeto de lei nesta Casa, para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

**Deputado RODRIGO DE CASTRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012**

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública;
- II - sistema prisional e execução penal; e
- III - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Art. 2º O Sinesp tem por objetivos:

- I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1o;
- II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e
- IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**